



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 01992/16

Origem: Prefeitura Municipal de Itapororoca  
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial  
Responsável: Sr. Celso de Moraes Andrade Neto  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Município de Itapororoca. Poder Executivo.  
Licitações e Contratos. Pregão Presencial.  
Pregão Presencial nº 031/2015. Manifestação da  
Auditoria pela regularidade do procedimento  
licitatório e do contrato dele decorrente.  
Julgamento regular. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 1850/2019**

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo de Licitações e Contratos, formalizado para análise do Pregão Presencial nº 031/2015, implementada pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a gestão do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, objetivando a locação de bens móveis com condutor, destinados ao transporte escolar da rede municipal de ensino do município, cujo contrato foi no montante de R\$ 883.550,00, utilizando fonte de recursos de convênio federal PNTE- Programa Nacional de Transporte Escolar) e recursos próprios.

O Processo em apreço foi analisado pelo Órgão Técnico, conforme Relatório de fls. 486/492, que pugnou pela notificação do Gestor do Município de Itapororoca, em vista das seguintes irregularidades: ausência da planilha de custos; os documentos de 07 (sete) dos veículos contratados estão ilegíveis; e não houve discriminação dos os valores da dotação, especificando os recursos de convênio e próprios

Devidamente notificado o Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, apresentou defesa (Doc. TC nº 27.725/16, de fls. 501/594). O Órgão Técnico, analisou a defesa apresentada e pronunciou-se pela regularidade do pregão presencial nº 031/15. Após a Análise da Defesa os autos foram encaminhados para o DEA com vista a verificação da compatibilidade dos valores contratados com praticados no mercado.

Levando-se em consideração os dados e levantamentos realizados nos autos, o Órgão Técnico concluiu, conforme fls. 605/606, que o presente processos enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01992/16

com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, sendo o risco inerente a este procedimento moderado, o que lhe atrai o arquivamento.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando parecer oral na sessão.

### VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria pela regularidade do procedimento, bem os novos procedimentos adotados por este Tribunal.

VOTO que esta 1ª Câmara:

1. **Julgue regular** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2015 e dos **contratos deles decorrentes.**
2. **Arquive** os autos.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de processo de Licitações e Contratos, formalizado para análise da Pregão Presencial nº 031/15, sob o nº 01992/16 da Prefeitura Municipal de de Itapororoca.

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

*CONSIDERANDO* que o Órgão Técnico considerou regular o procedimento licitatório;

ACORDAM os membros da 1ª Câmara:

1. **Julgar regular** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2015 e dos **contratos deles decorrentes.**
2. **Arquivar** os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 26 de setembro de 2019.

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 09:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2019 às 12:36



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO